

## SESSÃO PÚBLICA

### Violação do art. 29, IV, a, CF. Proporcionalidade. Não-observação.

Não foi observada a proporcionalidade entre o número de habitantes e o número de cadeiras na Câmara de Vereadores. Tema insuscetível de ser ventilado em sede de recurso contra expedição de diploma. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 916/MG, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 4.11.99.*

### Embargos de declaração. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prazo de inelegibilidade.

Em ação de impugnação de mandato eletivo, a decretação da perda do mandato não está jungida ao prazo de inelegibilidade previsto no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, mas ao de sua duração. De qualquer sorte, a questão atinente ao prazo de inelegibilidade há de ser aferida em sede outra que não em embargos de declaração, que se presta a sanar omissão, contradição ou obscuridade e não a resolver questões supervenientes ao julgamento. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 1.831/MG, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 4.11.99.*

### Juízes auxiliares. Instauração de processo. Illegitimidade. Propaganda eleitoral (art. 42, § 11, da Lei nº 9.504/97). Conhecimento prévio do beneficiário.

Converte-se o agravo de instrumento em recurso especial quando atendidos os pressupostos de admissibilidade. Compete ao juiz auxiliar julgar as representações ou reclamações de que trata o art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (“§ 3º Os tribunais eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.”), não lhe sendo permitido instaurar o processo de ofício. Para a procedência da representação e imposição de penalidade pecuniária, por realização de propaganda eleitoral irregular, não é suficiente a mera presunção, havendo o representante que se desincumbir do ônus de comprovar o conhecimento prévio do beneficiário da publicidade. Com esse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo; passando, de imediato, ao julgamento do recurso, dele conheceu e lhe deu provimento para julgar extinto o processo. Unânime.

---

O Informativo TSE, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no Diário da Justiça.

*Agravo de Instrumento nº 2.053/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, em 4.11.99.*

### Propaganda irregular (art. 36, Lei nº 9.504/99). Prévio conhecimento.

Para imposição de penalidade, necessária a comprovação da responsabilidade ou do prévio conhecimento do candidato. Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 15.558/RR, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 4.11.99.*

*Recurso Especial Eleitoral nº 15.624/MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 4.11.99 (o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para julgar improcedente a representação).*

### Propaganda eleitoral irregular. Prévio conhecimento. Comprovação. Representação instaurada de ofício. Impossibilidade.

Juízes auxiliares não estão autorizados a instaurar, de ofício, procedimento para apurar irregularidades na veiculação de propaganda eleitoral. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é vedada a veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos que não aqueles expressamente ressalvados pelo legislador no art. 37 da Lei nº 9.504/97 (“*Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.*”). Imprescindível, na imposição da pena, a comprovação da responsabilidade do candidato, devendo ser descartada qualquer presunção. Precedente: AI nº 1.605, rel. Min. Edson Vidigal. Não havendo comprovação da responsabilidade do recorrido pela veiculação da propaganda eleitoral em árvore situada em logradouro público, o Tribunal não reformou o acórdão recorrido. Recurso não conhecido. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.091/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, em 4.11.99.*

### Agente público. Conduta vedada. Multa.

Decorre do preceito contido no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 (“I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressal-

vada a realização de convenção partidária; ”) a necessidade de identificar-se os beneficiários certos e determinados. Se a Corte Regional limitou-se a presumir que o uso da aeronave pelo ministro da Saúde teve por finalidade prestigiar o partido

ao qual é filiado, é de se afastar a multa imposta, tendo em vista que a mera presunção não a autoriza. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.122/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, em 4.11.99.*

## PUBLICADOS NO DJ

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.280/RJ

#### RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

**EMENTA:** Recurso contra expedição de diploma contra prefeito e vice-prefeito. Existência de investigação judicial julgada procedente por abuso do poder político. Inexistência de trânsito em julgado. Não-configuração de prova pré-constituída.

Não se pode considerar como prova pré-constituída a decisão em investigação judicial não transitada em julgado no momento do ajuizamento do recurso contra a expedição do diploma. Precedente do TSE.

Agravo não provido.

**DJ de 29.10.99.**

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.573/RS

#### RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

**EMENTA:** Propaganda eleitoral irregular.

A colocação de propaganda em placas de sinalização de trânsito, mesmo que não cause dano, sujeita o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

**DJ de 29.10.99.**

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.228/MG

#### RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Alegação de que tema que constou de relatório e ata da decisão foi prequestionado. Necessidade de expresso exame e decisão da controvérsia pela Corte *a quo*. Súmula-STF nº 356.

Juízo de admissibilidade proferido pelo presidente do TRE que havia participado do julgamento que deu origem ao arresto recorrido. Não-incidência da regra contida no art. 134, III, do CPC.

O juízo de admissibilidade na Corte de origem envolve o exame da existência ou não da infração à norma legal ou de dissídio jurisprudencial. Precedentes do TSE.

**DJ de 29.10.99.**

### INSTRUÇÃO Nº 25/DF

#### RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

**EMENTA:** Altera a Resolução nº 20.034, de 27 de novembro de 1997 – Instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos.

**DJ de 29.10.99.**

### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 12.747/BA

#### RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

**EMENTA:** Recurso. Terceiro.

Possibilidade de aquele que não apresentou impugnação à apuração recorrer como terceiro interessado. Necessidade, entretanto, de demonstrar a existência desse interesse. Hipótese em que isso não ocorreu. Recurso não conhecido.

**DJ de 29.10.99.**

### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.331/MA

#### RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

**EMENTA:** Ação de impugnação de mandato eletivo. Recurso contra diplomação. Litispendência. Fato superveniente.

1. Não conhecido em parte o recurso contra a diplomação, enquanto pendente a questão relativa à litispendência na ação de impugnação de mandato eletivo, deve ser dado prosseguimento a esta, com relação à *causa petendi* que não foi analisada naquela.

2. Recurso especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral provido.

3. Recurso especial interposto pelos autores da ação prejudicado.

**DJ de 29.10.99.**

### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.697/RS

#### RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

**EMENTA:** Recurso especial. Crime eleitoral. Inépcia da denúncia. Preclusão. Cerceamento de defesa. Inocorrência.

1. A argüição de inépcia da denúncia é cabível até a prolação da sentença. Precedentes.

2. Não configura cerceamento de defesa a não-inquirição de testemunha que arrolada pela defesa invoca prerrogativa parlamentar para dela escusar-se.

3. Correta a nomeação de defensor *ad hoc* para a apresentação de alegações finais, quando o advogado constituído, regularmente intimado, deixa de fazê-lo.

4. A discussão acerca da materialidade do delito implica revolvimento do conjunto probatório, insuscetível de análise no recurso especial. Súmula-STF nº 279.

5. Recurso especial não conhecido.

**DJ de 29.10.99.**

### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.799/SC

#### RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

**EMENTA:** Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º. Fixação de multa. Julgamento *extra petita*. Nulidade.

1. Restrito recurso à aplicação da multa aos candidatos cuja realização de propaganda irregular fora reconhecida; julgou *extra petita* a Corte Regional ao examinar a configuração da

prática ilícita.

2. Segundo entendimento majoritário, por não se tratar o TSE de uma Corte de cassação, deve ser de imediato aplicado o direito à espécie.

3. A retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não elide a aplicação da multa.

4. Recurso a que se dá provimento.

**DJ de 29.10.99.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.836/PE**

**RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN**

**EMENTA:** Recurso especial. Decisão da junta eleitoral. Recontagem. Recursos interpostos pelo Ministério Público e por candidato eleito e que poderá ser prejudicado. Decisão regional que assentou a ilegitimidade dos recorrentes. Recurso conhecido e provido.

**DJ de 29.10.99.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.897/MA**

**RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL**

**REDATOR DESIGNADO: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN**

**EMENTA:** Recurso especial. Propaganda eleitoral paga. Jornal com dimensões intermediárias entre o tamanho padrão e o tablóide. Decisão regional que entendeu que por haver falta de tipicidade a publicação não estaria alcançada pela lei eleitoral. Jornal que se assemelha mais ao tablóide e como tal deve ser considerado. Propaganda que não ultrapassou o limite previsto no art. 43 da Lei nº 9.504/97.

A lei eleitoral não estabeleceu medidas exatas de modo regulamentar a propaganda paga em todas as publicações com características de jornal, a fim de impedir a veiculação de propagandas aptas a causar desequilíbrios na disputa eleitoral.

**DJ de 29.10.99.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.985/CE**

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** Recurso especial. Crime eleitoral. Inépcia da denúncia. Preclusão. Exasperação indevida da pena. Ausência de prequestionamento. Ocorrência de dolo específico. Súmula-STF nº 279.

1. A arguição de inépcia da denúncia é cabível tão-somente até a prolação da sentença condenatória. Precedentes.

2. O exame por esta Corte das questões suscitadas em recurso especial é condicionado ao prévio debate da matéria pelas instâncias ordinárias. Súmulas-STF nºs 356 e 282.

3. A verificação da ocorrência do dolo específico previsto no tipo penal implica o reexame do conjunto probatório. Súmula-STF nº 279.

Recurso especial não conhecido.

**DJ de 29.10.99.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.024/SP**

**RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN**

**EMENTA:** Recurso especial. Propaganda eleitoral em logradouro público. Art. 51 da Lei nº 9.100/95 – incidência sobre fatos ocorridos no período eleitoral de 1996. Dispositivo não revogado expressamente pela Lei nº 9.504/97. Recurso conhecido e provido.

**DJ de 29.10.99.**

#### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 102/PR**

**RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN**

**EMENTA:** Recurso ordinário. *Habeas corpus*. Candidato a prefeito nas eleições de 1996. Encaminhamento de notícia-crime à autoridade competente para oitiva em inquérito.

Não-caracterização de constrangimento ilegal.

Recurso ao qual negou-se provimento.

**DJ de 29.10.99.**

## DESTAQUE

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.384/RJ**

**RELATOR: MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA**

**REDATOR DESIGNADO: MINISTRO EDSON VIDIGAL**

Constitucional. Eleitoral. Filiação partidária. Falta do atendimento desse requisito certificada pelo cartório. Comprovação pelo partido da condição de filiado. Recurso especial. Valoração da prova. Conhecimento.

1. A autonomia dos partidos políticos quanto a sua estrutura interna, organização e funcionamento flui diretamente de Constituição Federal para os estatutos, como se estes fossem uma lei complementar. A lei ordinária, portanto, não pode se sobrepor ao que estiver nos estatutos em se tratando de estrutura interna, organização e funcionamento.

2. Não sendo mais tutelados pela Justiça Eleitoral, como ocorria no regime constitucional anterior, os

partidos políticos é que podem atestar, pela autoridade competente dos seus órgãos de direção, a filiação do eleitor aos seus quadros. A obrigação de remessa da lista de filiados ao cartório eleitoral é salvaguarda do próprio filiado contra eventual manobra da cúpula partidária visando alijá-lo.

3. Havendo, como neste caso, contradição entre o que certifica o cartório eleitoral e o que comprova o partido, inclusive através de publicação, à época, no *Diário Oficial*, a prova que predomina é a fornecida pelo partido. A hipótese não é de simples reexame de prova mas de valoração de prova. Recurso especial conhecido e provido para deferir o registro de candidatos do partido recorrente a senador e suplentes.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o ministro relator, em conhecer do

recurso como especial e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de setembro de 1998.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente em exercício e vencido – Ministro EDSON VIDIGAL, redator designado.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Cuida-se de recurso especial interposto pelo Partido Trabalhista Nacional (PTN), contra o acórdão de fls. 33-36, do TRE/RJ, que indeferiu o registro da candidatura de David Raw, Guilherme de Castro Oliveira e Edison Jaborandy Guinancio, respectivamente, aos cargos de senador, 1º e 2º suplentes pelo PTN, por ausência de comprovação de filiação partidária, quanto ao primeiro.

Alega o partido recorrente, preliminarmente, nulidade do processo, tendo em conta que não foi determinada conversão do julgamento em diligência, a fim de ser intimado o candidato para suprir a omissão, relativa à prova de filiação partidária.

No mérito, afirma que a jurisprudência tem admitido a prova da filiação partidária por meios idôneos e incontestáveis. Aduz que David Raw é filiado ao partido desde a sua fundação, entendendo ter havido extravio da documentação com o remanejamento e desmembramento ocorridos nas 25ª, 120ª, 122ª e 242ª zonas eleitorais do Rio de Janeiro. Assevera que exerceu diversos cargos no partido, desde a sua fundação, como o de presidente da comissão diretora regional provisória, presidente da convenção do partido para deliberar sobre escolha de candidatos às eleições municipais de 1996 (fls. 76-89). Apresenta, ainda, como prova de sua filiação partidária, declarações de membros do PTN.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do vice-procurador-geral eleitoral, opina no sentido de não ser provido o recurso.

É o relatório.

## VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): Tal como ajuizado, examino o recurso especial interposto pelo recorrente, sendo certo não se tratar de hipótese enquadrável no art. 121, § 4º, III, da Constituição.

A Procuradoria-Geral Eleitoral assim apreciou a hipótese dos autos, às fls. 107-108:

“5. Em se tratando do alegado cerceamento de defesa, o mesmo é de todo improcedente, porquanto o próprio relator do pedido de registro, desembargador Luiz Carlos Guimarães, afirma que apurou, em diligência, que não consta na 242ª Zona Eleitoral registro de filiação do aqui recorrente.

6. Em não havendo qualquer registro de filiação na zona eleitoral, nada comprova a relação de filiados constante dos autos, que teria sido entregue à zona eleitoral em 22.12.95, na qual consta o nome do referido candidato.

7. Ademais, de acordo com as diligências feitas pelo relator do pedido de registro, apurou-se que já

havia tentado o Sr. David Raw, obter a confirmação de seu registro perante aquela zona eleitoral, tendo o seu requerimento obtido resposta negativa, como esclarecido à fl. 35.

8. A declaração do presidente do PTN acostada à fl. 75 também não serve para tal comprovação, porquanto não se pode apurar através da mesma se cumprido o prazo de filiação exigido pelo art. 9º da Lei nº 9.504/97.

9. Assim, indemonstrado que o candidato cumpriu a exigência do art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e que possui o prazo de filiação partidária exigido pelo art. 9º da mesma lei, não há como obter deferimento o pedido de registro *sub examine*.

O acórdão recorrido alongou-se na análise da matéria, na linha do voto do relator, às fls. 35-36, sendo de destacar, *verbis*:

“Sr. Presidente, conquanto conste à fl. 27, que as determinações legais já estavam devidamente acatadas, a minuciosa análise dos autos, especialmente a do Anexo nº 1, convence do contrário.

É que o aspirante candidato ao Senado David Raw não apresenta qualquer filiação partidária conforme as certidões de fls. 11 a 13.

Entretanto, numa tentativa de caracterizar uma filiação anterior o Sr. David Raw veio, posteriormente, aos autos, juntar o documento de fl. 19.

Esta consiste numa relação de filiados, supostamente entregue no dia 22.12.95 à zona eleitoral (da qual originaram-se, dentre outras, por desmembramento, as 122ª e 242ª zonas eleitorais).

Ora, tal documento não logra convencer da sua filiação, visto que a mesma, repise-se, não consta, quer nos registros deste TRE, quer nos da 242ª Zona Eleitoral, como apurou, em diligências, este relator. (Fls. 27-35.)

Ressalte-se, ainda, que, de acordo com tais diligências, apurei que perante esse último juízo já havia o mesmo Sr. David Raw tentado obter, aos 4.7.98, afirmação de sua filiação partidária, tendo o seu requerimento merecido, do digno magistrado *a quo*, a incensurável e, a toda evidência, preclusa, decisão *in verbis*:

‘O eleitor não é filiado a partido político.

Expeça-se certidão de forma negativa.

Rio, 23.7.98’.

Assim, imprestável e inservível para os fins colimados, tal documento de fl. 19, cujo original encontra-se à fl. 23, o qual, no mínimo, causa fundadas e sérias dúvidas no espírito deste julgador a respeito de sua autenticidade ou veracidade.

Pelo exposto, voto no sentido de indeferir-se o registro das candidaturas de David Raw, Guilherme de Castro Oliveira e Edison Jaborandy Guinancio, respectivamente aos cargos de senador e 1º e 2º suplentes pelo Partido Trabalhista Nacional (PTN)”.

Certo é que não veio aos autos certidão da filiação partidária expedida por cartório eleitoral, conforme prova exigida pelo art. 14, III, da Resolução-TSE nº 20.100/98, *verbis*:

“Art. 14. O pedido de registro deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III – prova de filiação partidária, mediante certidão expedida pelo escrivão eleitoral, com base na última relação de eleitores conferida e arquivada no cartório eleitoral, salvo quando se tratar de candidatos militares (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III; Resolução-TSE nº 19.584, de 30.5.96)”.

Está, nesse sentido, no art. 19 da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pelo art. 103 da Lei nº 9.504/97.

“Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos”.

É certo que, segundo o art. 17 e seu parágrafo único, do diploma em foco, considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária com o atendimento das regras estatutárias do partido, sendo entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido. Não menos exato é que, cumprindo efetuar-se controle do prazo de filiação partidária, no âmbito da Justiça Eleitoral, há de respeitar-se o disposto no art. 19 *suso* transcrito, sem o que não cabe ter como satisfeita o requisito em apreço aos fins de registro de candidato. Não havendo candidatura avulsa, a prova da data de filiação partidária é indispensável para conferir se o escolhido em convenção já possui um ano de filiação ao partido que o escolheu.

Tratando-se de recurso especial, não há espaço para se considerarem provas outras, sequer discutidas no acórdão recorrido, ou para reexaminar as que tenham sido objeto do acórdão.

O fato de já haver concorrido em pleito anterior pelo partido, por si só, desde logo, não supre a exigência legal que pressupõe comprovante atualizado de cartório eleitoral, tendo em conta os objetivos supra.

Nos limites, portanto, do recurso especial, dele não conheço.

## VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, o Partido Trabalhista Nacional (PTN) estaria excluído das eleições para o Senado Federal, no Estado do Rio de Janeiro, porque seu candidato, David Raw, não teria comprovado sua condição de filiado quando do pedido de registro na Justiça Eleitoral.

Em embargos, o PTN, lembrando que em razão do

remanejamento e desmembramento de zonas eleitorais houve extravio de documentação, sustentou que fez, nos autos, a prova da filiação partidária de seu candidato ao Senado,

“(...) por outros meios que a lei o permite, prova disso – afirma –, reportamos ao doc. de fl. 73, do Anexo 1, que com muita clareza nos vislumbra que no dia 22.12.95 o TRE/RJ recebeu a relação que o partido enviou e foi recebida pela 122ª Zona Eleitoral, devidamente protocolada, recebida e carimbada pelo funcionário de Belém.

Está patente – prossegue – que o TRE/RJ, por uma falha qualquer administrativa, extraviou a relação contendo o nome do Sr. David Raw, como filiado do nosso partido, o que não podemos fazer é apenas o dito eleitor negando-lhe o direito de registro como candidato.

O partido pede a máxima vénia a V. Exa. no sentido de que contemple o doc. de fl. 73, do Anexo 1, pois nele está provado que o PTN enviou relação com o nome do propalado eleitor, incluindo-o no rol de nossos filiados, quanto a isso não resta a menor dúvida, ou, via de regra, se V. Exa. entender ao contrário, que se questione a veracidade do aludido documento, por vias legais, inclusive com o competente inquérito criminal, se assim achar necessário.

No mais, oportunamente, o partido a fim de melhor esclarecer ser o eleitor filiado de nosso partido, traz aos autos:

a) cópia da primeira ata de nosso partido no Rio de Janeiro, onde consta o mesmo como presidente;

b) documento enviado pelo TRE/RJ ao próprio, fazendo referência sê-lo presidente, ocupando cargo na executiva regional; e, por último,

c) cópia de um exemplar do *Diário Oficial* onde reafirma como presidente do PTN.

E ainda, a fim de corroborar com a nossa tese, juntamos vários julgados tornando claro que todo meio idôneo é válido para se provar a filiação partidária...”

Os embargos foram rejeitados ao argumento de “inocorrente a alegada obscuridade”.

Dai o recurso especial, nesta instância, que o ilustre ministro relator não conheceu por implicar reexame de provas, o que é jurisprudencialmente vedado no caso.

Meu voto.

Os partidos políticos eram pessoa jurídica de direito público interno. Eu considerava isso muito saudável para a democracia. Na última Constituinte, no entanto, prevaleceu a idéia de que os partidos políticos, sendo pessoa jurídica de direito público interno, tinham que viver tutelados pela Justiça Eleitoral e isso tinha que acabar.

Pois acabaram escrevendo claramente na Constituição da República, art. 17, § 2º, que os partidos políticos são pessoa jurídica de direito privado. No mesmo artigo, § 1º, está escrito que “é assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento”,

tudo na forma prescrita pelos respectivos estatutos.

Ou seja, a organização dos partidos políticos quanto a sua estrutura interna, autonomia e funcionamento flui diretamente da Constituição Federal para os estatutos, como se estes fossem uma lei complementar. A lei ordinária, portanto, não pode se sobrepor ao que estiver nos estatutos em se tratando de estrutura interna, organização e funcionamento.

No caso destes autos, o eleitor David Raw, indicado pelo PTN candidato ao Senado, foi o presidente do partido, figurando dentre seus fundadores, conforme prova com publicação no *Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro*, Seção II, Parte III, nº 60, uma quinta-feira de janeiro de 1996. Outras provas foram juntadas no pedido de registro.

O TRE/RJ preferiu dar crédito apenas a certidões da burocracia cartorial, apesar dos noticiados extravios decorrentes dos remanejamentos e desmembramentos de cartórios e ignorando as provas oferecidas pelo próprio partido, titular de autonomia plena, assegurada originalmente pela Constituição Federal, quanto a estrutura interna, organização e funcionamento.

Quem pode dizer se alguém está efetivamente em sua casa é quem é da casa, quem está na casa, é o dono da casa; não é o delegado do quarteirão, por exemplo, quem vai com segurança atestar isso. Do mesmo modo, quanto aos partidos, tirados da tutela cartorial. É o partido quem pode efetivamente declarar quem está filiado aos seus quadros ou não.

Entendo que essa obrigação de se mandar lista de filiados a cartório é mais como salvaguarda do próprio filiado contra eventual manobra da cúpula partidária, que pretendendo prejudicar algum filiado incômodo dê sumiço na ficha, no livro, sonegando sua condição de filiado à Justiça.

Nessa hipótese, vale então recorrer ao cartório, cuja única função é essa mesma – guardião da informação indispensável ao exercício do direito político.

O TRE/RJ não sopesou corretamente, *data venia*, a prova juntada aos autos, agindo apressadamente com base apenas na certidão cartorária. Por isso, entendo cabível o recurso especial em que assegure a possibilidade de valorar a prova, o que é diferente de reexaminar a prova.

Neste caso, a prova que deve predominar, em primeiro lugar, é a fornecida pelo partido, ainda mais em se tratando de um de seus fundadores, tendo sido seu presidente.

Conheço do recurso e lhe dou provimento para, derrogando o acórdão recorrido, deferir o pedido de registro dos candidatos do partido recorrente a senador e a suplentes.

É o voto.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN:** Senhor Presidente, examinando os autos, acabei por me convencer, com a devida vênia de V. Exa., que o recurso merece conhecimento e provimento.

O Tribunal Regional Eleitoral, examinando o pedido de registro sem conferir oportunidade de setenta e duas horas para que o candidato pudesse suprir eventuais deficiências, julgou de plano o pedido e o indeferiu, alegando falta de comprovação de filiação partidária. Houve a oposição de embargos com juntada de novos documentos, os quais não foram considerados pelos declaratórios, que apenas se limitou a reafirmar a necessidade da certidão expedida pelo cartório.

O recurso alega, preliminarmente, violação à norma do art. 11 da Resolução-TSE nº 20.100/98, que repete a norma da Lei nº 9.504/97, ao exigir deferimento do prazo para suprimento das deficiências. Assim, parece-me que haveria fundamento para conhecer e prover o recurso.

Entretanto, dadas as peculiaridades do caso, ao invés de remeter o processo ao Rio de Janeiro para ser julgado, e tendo em vista a fase já adiantada do processo eleitoral, permito-me julgar de plano a matéria, acompanhando o voto do eminente Ministro Edson Vidigal, entendendo que foram juntados elementos, com cópia quase integral do livro de atas da convenção regional provisória do partido, em que reiteradamente o recorrente aparece como membro atuante daquela agremiação. Creio que a prova pode realmente ser feita por esses meios indiretos, e, no caso, saliento que são atas anteriores ao período de um ano exigido pela lei para que os filiados possam ser candidatos.

Com essas breves considerações, pedindo respeitosa vênia a V. Exa., acompanho o voto do eminente Ministro Edson Vidigal.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO:** Peço, Senhor Presidente, que também releve a minha impossibilidade de acompanhá-lo neste voto.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA:** Senhor Presidente, confesso a V. Exa. que tinha dúvidas quanto ao conhecimento e ao posterior provimento do recurso em face de sua natureza.

Entendo que a matéria foi prequestionada como violação do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.504/97. Tendo o Tribunal jurisprudência consolidada no sentido de que teria de abrir prazo de 72 (setenta e duas) horas para suprir essa irregularidade, logo caberia recurso para a instância *ad quem*.

Do exposto, peço vênia a V. Exa. para acompanhar o eminente Ministro Edson Vidigal, também conhecendo e dando provimento ao recurso, nos termos da conclusão proposta pelo Ministro Eduardo Alckmin, no sentido de pronto assegurar-se a candidatura do requerente.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO:** Dentro de uma rigorosa técnica, sem dúvida seria mister anular o julgamento e devolver os autos ao Tribunal para apreciação. Isso não se compatibiliza, entretanto, com a celeridade que se impõe, às vésperas da eleição.

Peço respeitosas vênias a V. Exa. para acompanhar o Ministro Eduardo Alckmin.

**DJ de 5.9.98.**

---

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.